

EMENDA Nº
(ao PL 896/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A.

.....

§ 2º Somente se caracteriza a conduta do caput se praticada com dolo de discriminação ou incitação à misoginia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta parágrafo ao art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989, para explicitar que somente se caracteriza o delito do caput quando a conduta for praticada com dolo flagrante de discriminação ou incitação à misoginia.

A proposta tem como finalidade evitar a confusão entre a injúria pessoal e a discriminação coletiva, assegurando tratamento penal proporcional e conforme aos princípios da legalidade e da intervenção mínima.

A distinção entre ofensas individuais — que atingem a honra subjetiva de determinada pessoa — e manifestações discriminatórias — que ofendem uma coletividade em razão de sua condição ou pertencimento — é tradicional no Direito brasileiro e foi reiteradamente reconhecida pela jurisprudência constitucional e penal. A Lei nº 7.716/1989 tutela bens jurídicos de natureza coletiva, voltados à preservação da igualdade e da dignidade de grupos historicamente vulnerabilizados, e não à proteção da honra individual, já amparada pelos tipos penais do Código Penal.

Ao exigir o dolo flagrante de discriminação ou incitação à misoginia, a emenda delimita o alcance da norma a situações em que exista intenção clara e inequívoca de promover hostilidade ou inferiorização das mulheres enquanto grupo social. Dessa forma, evita-se que o tipo penal seja indevidamente aplicado



a injúrias pessoais isoladas, cuja motivação não se vincule a preconceito ou ódio de gênero.

Essa precisão preserva a coerência interna do sistema penal e impede distorções punitivas, sem reduzir a gravidade dos ataques de natureza misógina. Ao contrário, reforça-se a credibilidade e a efetividade da tutela penal contra o discurso discriminatório, ao reservar a sanção criminal aos comportamentos que realmente atentam contra a igualdade e a dignidade das mulheres, em razão de sua condição feminina.

Trata-se, portanto, de emenda que aperfeiçoa o texto legal, assegurando interpretação conforme à Constituição e garantindo proporcionalidade, segurança jurídica e coerência dogmática na aplicação da norma penal.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2025.

